

Superendividamiento da pessoa idosa, três anos após a vigência da Lei Federal n. 14.181/2021 no Brasil: O que temos a comemorar?

Zaganelli, Margareth Vetis

Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

 margareth.zaganelli@ufes.br

 [0000-0002-8405-1838](https://orcid.org/0000-0002-8405-1838)

Pereira, Sofia Schorr

Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

 sofia.s.pereira@edu.ufes.br

 [0009-0006-4378-8872](https://orcid.org/0009-0006-4378-8872)

Documento recibido: 29 septiembre 2024

Aprobado para publicación: 01 marzo 2025

Resumen

El sobreendeudamiento es uno de los males de la sociedad de consumo y consiste en un exceso de endeudamiento que lleva al consumidor a una situación de vulnerabilidad socioeconómica. La población anciana constituye gran parte de la sociedad brasileña afectada por este fenómeno, constituyendo alrededor de 14 millones de morosos en 2024. Desde esta perspectiva, en 2021 fue promulgada la Ley N° 14.181, conocida como ley de sobreendeudamiento. Este trabajo aborda el sobreendeudamiento desde la perspectiva de la hipervulnerabilidad de las personas mayores, destacando cómo fue necesario elaborar legislación específica, así como políticas públicas relacionadas con el tema. Se concluye que aún es necesario un tratamiento multidisciplinario, a través de la reestructuración del Poder Judicial y otros órganos, así como la creación de plataformas digitales para la negociación de deudas, garantizando la dignidad de las personas mayores en las relaciones de consumo.

Palabras clave: Sobreendeudamiento; Población anciana; Vulnerabilidad; Brasil; Gestión Pública

Abstract

Over-indebtedness is one of the evils of the consumer society and consists of excess debt that leads the consumer to a situation of socioeconomic vulnerability. The elderly population is a large part of Brazilian society affected by this phenomenon, constituting around 14 million defaulters in 2024. From this perspective, in 2021, Law No. 14,181, known as the super-indebtedness law, was enacted. This work addresses over-indebtedness from the perspective of the elderly's hypervulnerability, highlighting how it was necessary to draft specific legislation, as well as public policies related to the topic. It is concluded that there is still a need for multidisciplinary treatment, through the restructuring of the Judiciary and other bodies, as well as the creation of digital platforms for debt negotiation, guaranteeing the dignity of the elderly in consumer relations.

Keywords: Over-indebtedness; Elderly population; Vulnerability; Brazil; Public Management

Resumo

O superendividamento é um dos males da sociedade de consumo e consiste no excesso de endividamento que conduz o consumidor a uma situação de vulnerabilidade socioeconômica. A população idosa é grande parte da sociedade brasileira afetada por esse fenômeno, constituindo cerca de 14 milhões de inadimplentes, em 2024. Sob essa perspectiva, em 2021, foi promulgada a Lei n.º 14.181, conhecida como lei do superendividamento. Este trabalho aborda o superendividamento sob a perspectiva da hipervulnerabilidade do idoso, ao ressaltar como foi necessária a elaboração de legislação específica, bem como as políticas públicas relacionadas ao tema. Conclui-se que face ainda há a necessidade de um tratamento multidisciplinar, mediante a reestruturação do Judiciário, e de outros órgãos, bem como a criação de plataformas digitais para a negociação de dívidas, garantindo a dignidade do idoso nas relações consumeristas.

Palavras-chave: Superendividamento; População idosa; Vulnerabilidade; Brasil; Gestão Pública

Introdução

O superendividamento é considerado um dos males da sociedade de consumo na contemporaneidade, marcada pelo incentivo à obtenção dos bens disponíveis no mercado. O fenômeno global consiste no excesso de endividamento que conduz o consumidor a uma situação de vulnerabilidade socioeconômica, devido à sua impossibilidade financeira de quitar as dívidas (TJDFT, 2021).

As dívidas que geram o superendividamento são aquelas contraídas de boa-fé e que envolvem gastos do cotidiano, excetuando-se as de natureza profissional, tributária, alimentar ou oriundas de delitos. Os efeitos para o consumidor são deletérios, uma vez que acabam por atingir a esfera da dignidade humana, acarretando uma verdadeira exclusão social (Sorrentino, 2024).

Nesse sentido, consoante a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor, realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, o percentual das famílias brasileiras endividadadas chegou à marca de 78%, no ano de 2024 (CNC, 2024: 1).

Mediante tal cenário, a população idosa constitui um grande rol da sociedade brasileira afetada por esse fenômeno, tendo em vista que o número de idosos inadimplentes no país chegou a quase 14 milhões, no ano de 2024, segundo o Serasa. Dentre algumas das múltiplas razões para isso, estão a vulnerabilidade enfrentada pela pessoa idosa e o oferecimento excessivo do recurso de crédito consignado (Serasa, 2024).

Sob essa perspectiva, no dia 2 de julho de 2021, foi promulgada a Lei n.º 14.181, também conhecida como Lei do Superendividamento. A referida lei possibilita a renegociação das dívidas entre o endividado e a instituição credora, sem que isso comprometa o “mínimo existencial” do cidadão (Brasil, 2021a).

O presente trabalho aborda o superendividamento sob a perspectiva da hipervulnerabilidade do consumidor idoso, ao ressaltar como foi necessária a elaboração de legislação específica sobre o tema, bem como devem ser reforçadas as políticas públicas direcionadas ao combate a essa problemática.

Este artigo tem por objetivo compreender de que maneira a promulgação das legislações supracitadas impactou no combate ao superendividamento no Brasil, tendo em vista que, apesar de terem se passado três anos desde a vigência da Lei de Superendividamento, o cenário atual não se revela muito promissor no tocante ao número de cidadãos idosos superendividados no país.

Ascensão do superendividamento no Brasil

Consoante o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 54-A, §1º, incluído pela Lei 14.181/2021, o superendividamento pode ser compreendido como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (Brasil, 2021a).

Sob essa perspectiva, é importante ressaltar que o superendividamento se firma muito além do caráter puramente econômico, ao atingir inúmeras áreas do conhecimento, como a política, a jurídica e a social. Isso significa dizer que o fenômeno possui caráter multifacetado, tendo em vista que apresenta raízes culturais e estruturais, em face da ascensão da sociedade de consumo (Daura, 2020: 200).

Em contrapartida, a essa sociedade de consumo, os indivíduos vulneráveis se submetem à “cidadania do consumo”, que leva as partes a acreditarem que não há outra maneira de alcançar o bem-estar senão pela aquisição de bens de mercado, a fim de ascenderem na sociedade (Pellegrino, 2020: 30).

Sob esse prisma, dentre os principais motivos para o crescimento do número de pessoas superendividadas, está a oferta irrestrita de crédito, o consumismo exagerado, a falta de educação financeira e demais fortuitos, como o desemprego, a morte, o divórcio e as doenças, que acometem os indivíduos (Garcia, 2024).

Consoante a atual legislação, os fornecedores devem informar aos consumidores sobre quaisquer eventuais taxas ou encargos decorrentes da modalidade de crédito escolhida, além de esclarecer sobre a natureza do serviço e o número das prestações a serem cumpridas (Agência Senado, 2024). Entretanto, no que se refere à oferta excessiva de crédito aos consumidores e demais condutas abusivas pelas instituições financeiras, o que se observa na prática é uma ofensa a um dos princípios gerais da atividade econômica, previsto no artigo 170, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:[...] V - defesa do consumidor" (Brasil, 1988).

De acordo com o entendimento de Samir Alves Daura (2020: 202), existem duas vertentes acerca do superendividamento, a saber: a abordagem estrutural e a abordagem cultural. A perspectiva estrutural, com o exemplo de Teresa Sullivan (2009: 5), denota que o exacerbado crescimento das pessoas superendividadas possui como raízes o sistema financeiro e os mercados de crédito.

Já a abordagem cultural traz um enfoque no comportamento do próprio devedor, ao traçar uma relação entre a sociedade de consumo e o consumidor. Há também doutrinas que se posicionam em um sentido de creditar os resultados à alegada falta de responsabilidade do devedor (Daura, 2018: 60), mas o presente estudo não irá se delongar nesta linha teórica.

Para serem classificados como devedores de risco, de acordo com o Banco Central, os consumidores devem se encaixar em um dos quatro requisitos a seguir: apresentar renda mensal disponível abaixo da linha da pobreza; a utilização simultânea de crédito pessoal, rotativo e cheque especial; o comprometimento de mais de 50% da renda mensal com o pagamento de dívidas; ou o inadimplemento superior a noventa dias em empréstimos (Superior Tribunal de Justiça, 2021).

Os critérios citados estão em consonância com aqueles previstos no art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor (1990), que determina que os superendividados são pessoas naturais, de boa-fé e que não conseguem quitar as suas dívidas, sem que isso afete o mínimo para sua existência.

Nesse sentido, trata-se de pessoas vulneráveis, tendo em vista a desigualdade entre o fornecedor e o devedor, devido à assimetria de informações, o poder econômico e a incapacidade de se adimplir as dívidas. Sob esse prisma, o superendividamento se torna um dos aspectos que leva à exclusão social desses cidadãos, que não conseguem o acesso aos serviços básicos e acabam às margens da sociedade (Prefeitura Municipal de Niterói, 2024).

A hipervulnerabilidade da pessoa idosa nas relações consumeristas

O crescimento da população idosa é tido como um dos mais importantes fenômenos demográficos, o qual acontece de modo veloz e abrupto, e mormente nos países em desenvolvimento, sem um adequado tratamento político e social. O reflexo desse fenômeno pode ser observado por intermédio das projeções estatísticas internacionais, as quais evidenciam que entre os anos de 2000 e 2050, a proporção de habitantes em nível global maiores de 60 anos irá duplicar, passando de 11% a 22% (Organização Mundial da Saúde, 2015).

No Brasil, o aumento da proporção de idosos na população suscita uma necessidade de políticas públicas com um olhar direcionado às vulnerabilidades desses indivíduos que encontram-se mais suscetíveis visto que possuem desvantagens significativas, mormente na qualidade de vida.

O envelhecimento humano implica em ampliação do risco para o desenvolvimento da vulnerabilidade, já que a senescência é um processo assinalado por mudanças significativas, as quais envolvem um conjunto de aspectos individuais e coletivos que provocam impactos nas condições de vida e da saúde. No que concerne às relações consumeristas, o idoso é vulnerável por ter uma maior dificuldade em se defender de abusos e fraudes, e ainda por possuir, muitas das vezes, um acesso limitado a mecanismos de cuidados e proteção.

Conforme o perfil socioeconômico dos endividados de risco traçado pelo Banco Central, entre os anos de 2016 e 2019, o percentual de idosos endividados atingiu a marca de 7,9% (Banco Central, 2020: 22). Nesse sentido, consoante a Serasa Experian, a população idosa no Brasil constitui a faixa etária com o maior aumento nos casos de inadimplência. Em abril de 2023, observou-se que o número de idosos inadimplentes chegou à marca de 12,8 milhões, o que representa 17,9% dos brasileiros endividados (Rodrigues, 2023), mais do que o dobro do observado nos estudos publicados pelo Banco Central.

Dentre as razões para que as pessoas idosas tenham um elevado grau de endividamento, está o fato de que as aposentadorias, por vezes, são insuficientes para suprir as necessidades desses indivíduos e de suas famílias. Além disso, essa parcela da população apresenta gastos mais altos do que as demais, com relação a medicamentos, convênios de saúde e alimentação diferenciada (Fileto, 2018).

A suscetibilidade ao superendividamento está ligada ao fato de que, entre outros motivos, ocorre a concessão irresponsável do título de crédito consignado aos idosos, sem que eles sejam alertados do impacto em seus orçamentos, dos riscos e dos ônus que decorrem da aquisição. Além disso, os contratos de serviços contêm termos técnicos complicados e são redigidos em letras miúdas, o que dificulta o entendimento da pessoa idosa (Barretti, 2022).

A modalidade de crédito consignado consiste em um empréstimo, concedido a trabalhadores públicos ou privados e a aposentados ou pensionistas que recebem pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a prestação é feita de forma direta na folha de pagamento ou benefício do cidadão. Trata-se de uma modalidade de fácil concessão e excessivamente oferecida às pessoas idosas, pelos bancos, seguradoras e instituições financeiras (Porto Neto e Gondim, 2022: 8). Justamente para coibir esta prática, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 54-C, inciso IV, prevê que é vedado:

"assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio" (Brasil, 1990).

Por conseguinte, a situação com a pessoa idosa demanda um dever de cuidado especial, por se tratar de um consumidor com vulnerabilidade agravada (Marques e Mucelin, 2022: 13). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolida o consumidor idoso em sua condição de hipervulnerável, conforme precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. FALECIMENTO DO TITULAR. DEPENDENTE IDOSA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA NORMATIVA 13/ANS. NÃO INCIDÊNCIA. ARTS. 30 E 31 DA LEI 9.656/1998. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS PRECEITOS LEGAIS. CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL. JULGAMENTO: CPC/15. [...]"

7. E, em se tratando de dependente idoso, a interpretação das referidas normas há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários" (REsp 1871326/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020, grifo nosso).

Também conhecida como vulnerabilidade agravada, a hipervulnerabilidade, nesse caso, diz respeito à dupla vulnerabilidade da pessoa, por ser consumidora e por ser idosa (Marques *et al.*, 2020: 114). Situação esta, que torna os idosos alvos fáceis para fraudes, golpes cibernéticos e o superendividamento, conseqüentemente (Ewerling *et al.*, 2024: 73).

Embora as pessoas idosas agora estejam amparadas, em conjunto, pelo Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso e a Lei do Superendividamento, o que se observa na prática é a ausência de mecanismos eficientes que impeçam o superendividamento desses indivíduos, de forma específica e enxergando-os como hipervulneráveis (Rabelo Filho, 2024).

Metodologia

No que tange ao aspecto metodológico, adotou-se o método dedutivo, partindo-se, inicialmente, da definição do conceito de superendividamento, para, a seguir, compreender como este fenômeno tem atingido, de forma majoritária, à pessoa idosa, vítima da hipervulnerabilidade.

A fim de atingir os objetivos apresentados, promoveu-se pesquisa bibliográfica e documental, por meio da busca por artigos científicos nas bases de dados digitais SciELO Brasil e Google Scholar, além dos recursos jornalísticos que versem sobre a temática.

Ademais, é relevante ressaltar o papel dos dados oficiais publicados pelo Governo Federal para a obtenção dos objetivos da pesquisa, além da consulta às seguintes leis federais: a Lei n.º 8.078 (Código de Defesa do Consumidor, de 11 de setembro de 1990), a Lei n.º 10.741 (Estatuto do Idoso, de 1º de outubro de 2003) e a Lei n.º 14.181 (Lei do Superendividamento, de 1º de julho de 2021).

Resultados e discussões

Ante o exposto, a Lei n.º 14.181, popularmente conhecida como a Lei do Superendividamento, foi promulgada em 1º de julho de 2021, visando a proteção dos consumidores que não conseguem quitar as suas dívidas, sem que isso comprometa o mínimo existencial deles (Brasil, 2021a).

Nesse sentido, o mínimo existencial corresponde a uma parcela do patrimônio do devedor que deve ser reservada para garantir a subsistência da pessoa e de sua família. Isso significa que o indivíduo deve ter acesso às condições básicas de sobrevivência, como alimentação, saúde, educação e moradia, para ter uma vida digna (SPC, 2024). A partir dessa definição, busca-se compreender de que forma é possível atingir a quitação das dívidas e, ao mesmo tempo, assegurar que o mínimo existencial da pessoa não seja dilapidado, em um contexto de extrema vulnerabilidade (Garcia, 2024).

Com o objetivo de sanar esse problema, a Lei traz diretrizes baseadas em dois pilares, a saber: tratar e prevenir. O primeiro pilar diz respeito aos consumidores já superendividados, procurando resgatar a sua dignidade e evitar que a situação volte a se repetir, por meio de “remédios” jurídicos e sociais. Já o segundo pilar se associa à ideia de evitar que os demais consumidores ingressem em uma situação de superendividamento, buscando medidas que afastem essa possibilidade (Garcia, 2023).

Dentre os “remédios” defendidos pela Lei do Superendividamento para *tratar* o fenômeno, estão a repactuação e a renegociação das dívidas, que podem ser enxergadas como um primeiro passo em direção ao fim do superendividamento. Entretanto, é preciso mais do que isso para *tratar* e *evitar*, o que leva à reflexão acerca da necessidade de um tratamento multidisciplinar no que tange à resolução da temática.

Inicialmente, é necessário o acolhimento do consumidor para entender o que o levou a essa situação, mediante análise da realidade familiar, quantitativo de renda e seu custo de vida. A seguir, deve-se traçar, com profissionais, o plano de pagamento de até cinco anos, conforme a legislação, e que respeite a reserva do mínimo existencial. Finalmente, é de suma importância que os órgãos envolvidos, como as defensorias, os Procons e o Poder Judiciário, disponibilizem servidores capacitados para acompanhar os casos, realizar audiências de mediação e/ou conciliação e analisar a documentação (Garcia, 2023).

Um exemplo positivo de acompanhamento à pessoa idosa superendividada aconteceu no Estado da Bahia, com um idoso de sessenta e três anos, cuja renda mensal estava quase toda comprometida por empréstimos. Após uma ação de repactuação das dívidas ajuizada pela Defensoria Pública estadual, com base na atual legislação, ficou definido que ele seria obrigado a pagar um valor equivalente a 30% dos seus rendimentos, até que o Judiciário defina um plano de pagamento, por meio do Núcleo de Tratamento do Superendividamento (Dibai, 2024).

Sob esse prisma, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) tem implementado medidas interessantes para sanar a problemática, como é o caso da criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Superendividados, que visa oferecer soluções em educação financeira, orientação ao consumidor e conciliação entre credor e devedor (Sorrentino, 2024).

Em intuito semelhante, o Procon do Estado do Mato Grosso do Sul implementou ainda em agosto de 2020, o Núcleo Permanente de Atendimento ao Consumidor Endividado e Superendividado (NUPA-CES), para a realização de atendimentos e renegociações entre credores e devedores (Pereira, 2024).

Ademais, o jurista Leonardo Garcia (2023) defende a ideia de que a criação de uma plataforma digital para o tratamento do superendividado seria uma solução viável para ampliar o acesso à justiça dos

cidadãos, tendo em vista que geraria grande economia de tempo e custo, além de interligar os dados de variados campos de atuação e facilitar o acesso da pessoa leiga.

Finalmente, a fim de complementar a Lei n.º 14.181, o Projeto de Lei 3.156/2021, de autoria do deputado federal José Nelto, pretende dar outras providências acerca do combate ao superendividamento, além de intensificar as atividades de prevenção na Semana do Consumidor (Brasil, 2021b). O Projeto de Lei inclui medidas como a ampla divulgação de informações sobre o superendividamento, campanhas de conscientização do consumidor e de conscientização da sociedade (Agência Câmara de Notícias, 2024).

Essas iniciativas governamentais são indispensáveis, ao reforçar que o Estado não deve ser um fim em si mesmo e de que a aplicação de medidas conscientizadoras, em caráter multidisciplinar e conjunto entre os mais diversos órgãos, é o meio para se assegurar o combate ao superendividamento no país (Pereira e Zaganelli, 2019: 113).

Considerações finais

Como conclusão, nota-se a necessidade de um tratamento multidisciplinar, mediante a reestruturação do Poder Judiciário brasileiro, assim como de outros órgãos, reforçando a atuação das defensorias públicas e dos Procons, bem como a criação de plataformas digitais para incrementar planos de negociação de dívidas, de modo a garantir a dignidade da pessoa idosa nas relações consumeristas.

Assim sendo, para além do simples “perdão das dívidas”, é necessário um tratamento que compreenda a importância de garantir a dignidade humana e o mínimo existencial, tendo em vista o objetivo maior que é a reinserção da pessoa idosa à sociedade de consumo, de forma sadia e permanente.

Em suma, deve-se analisar a perspectiva do superendividamento sob a ótica da pessoa idosa hipervulnerável, que deve ser assistida pelo Estado e por suas instituições, entendendo a necessidade do dever de cuidado especial a essa parcela da população brasileira. 

Referencias

- Agência Câmara de Notícias. 2024. Comissão aprova projeto que prevê ações permanentes de combate ao superendividamento [online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/2uryvcct> (Acessado em: 27 de dezembro de 2024).
- Agência Senado. 2024. Senado vai analisar projeto de combate ao superendividamento [online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/276axzar> (Acessado em: 31 de dezembro de 2024).
- Banco Central do Brasil. 2020. Endividamento de Risco no Brasil: conceito e indicadores [online]. Série Cidadania Financeira. Brasília: Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://tinyurl.com/nhf6j7vd> (Acessado em: 22 de janeiro de 2025).
- Barretti, M. 2022. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso [online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/3jxh7amk> (Acessado em: 13 de janeiro de 2025).
- Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [online]. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (Acessado em: 29 de janeiro de 2025).
- Brasil. Lei Federal n.º 8.078. 1990. Código de Defesa do Consumidor [online]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm (Acessado em: 29 de dezembro de 2024).
- Brasil. Lei Federal n.º 10.741. 2003. Estatuto da Pessoa Idosa [online]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm (Acessado em: 29 de dezembro de 2024).
- Brasil. Lei Federal n.º 14.181. 2021a. Lei do Superendividamento [online]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm (Acessado em: 29 de dezembro de 2024).
- Brasil. Projeto de Lei n.º 3.156. 2021b. Dispõe sobre a prevenção e combate ao Superendividamento do Consumidor e dá outras providências [online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdz7cdkj> (Acessado em: 29 de janeiro de 2025).
- Brasil. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.871.326/RS. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020.
- Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). 2024. Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC). Disponível em <https://tinyurl.com/38e4r233> (Acessado em: 29 de janeiro de 2025).

- Daura, S. 2018. Superendividamento do consumidor: abordagem estrutural e comportamental à luz do princípio do crédito sustentável. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia.
- Daura, S. 2020. O agravamento das consequências do superendividamento dos consumidores durante as crises geradas pela pandemia da Covid-19: a boa-fé objetiva como norte para as dívidas de consumo, *Revista Pensamento Jurídico*. 14(2): 197-222 [online]. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/444/351> (Acessado em: 29 de janeiro de 2025).
- Dibai, P. 2024. Defensoria garante repactuação de dívidas a idoso com aposentadoria quase totalmente comprometida por empréstimos [online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/4wxpd8uh> (Acessado em: 27 de dezembro de 2024).
- Ewerling, B., Koenig, A. P. e Silva, R. 2024. Impactos tecnológicos na vida contemporânea: a hipervulnerabilidade dos idosos no ciberespaço, *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*. 10: 66-79 [online]. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0030/2024.v10i1.10596> (Acessado em: 29 de dezembro de 2024).
- Fileto, A. 2018. O alarmante endividamento dos idosos no Brasil [online]. Disponível em: <https://defesacoletiva.org.br/site/texto-adriana-endividamento-idosos/> (Acessado em: 31 de dezembro de 2024).
- Garcia, L. 2023. Implementar uma plataforma virtual do superendividamento é necessidade [online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/yk48m66v> (Acessado em: 27 de dezembro de 2024).
- Garcia, L. 2024. Perdão de dívidas no superendividamento: análise à luz da lei e doutrina [online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/2wwapupw> (Acessado em: 29 de janeiro de 2025).
- Marques, C., Lima, C. e Vial, S. 2020. Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor, em Shimura S., Malfatti A. e Garcia P., ed., *Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura.
- Marques, C. e Mucelin, G. 2022. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor, *Civilitica.com*. 11: 1-30 [online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/nhrp82px> (Acessado em: 29 de dezembro de 2024).
- Organização Mundial da Saúde. 2015. Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde. Genebra: 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/4u7vj4rv> (Acessado em: 29 de janeiro de 2025).

- Pellegrino, F. A tutela do superendividamento como irradiação dos direitos fundamentais nas relações de consumo, *Revista Novatio*. 1: 29-50 [online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/4fs25wwm> (Acessado em: 29 de janeiro de 2025).
- Pereira, A. e Zaganelli, M. 2019. Superendividamento do consumidor: prevenção e tratamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana, *Revista Jurídica Cesumar*. 19: 89-117 [online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/2svkx377> (Acessado em: 27 de dezembro de 2024).
- Pereira, E. 2024. 1º de julho de 2024: três anos da existência da Lei do Superendividamento [online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/y6vvdddu> (Acessado em: 27 de dezembro de 2024).
- Porto Neto, H. e Gondim, A. 2022. O superendividamento da pessoa idosa e a exploração familiar [online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/3pncncps> (Acessado em: 27 de dezembro de 2024).
- Prefeitura Municipal de Niterói. 2024. Hipervulnerabilidade do Consumidor Superendividado na Sociedade de Consumo Brasileira [online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/5d558k2f> (Acessado em: 31 de dezembro de 2024).
- Rabelo Filho, V. 2024. Superendividamento e idosos: os idosos dentro do superendividamento [online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/mscyrx3y> (Acessado em: 27 de dezembro de 2024).
- Rodrigues, R. 2023. Inadimplência entre idosos é a que mais cresce no Brasil [online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/44h4pk87> (Acessado em: 30 de dezembro de 2024).
- Serasa. 2024. Mapa da Inadimplência e Negociação de Dívidas no Brasil [online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/mtyyymref> (Acessado em: 30 de dezembro de 2024).
- Sorrentino, L. 2024. Superendividamento: o desafio de lidar com dívidas insustentáveis [online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/3vd9me57> (Acessado em: 31 de dezembro de 2024).
- SPC Brasil. 2024. Lei do Superendividamento: entenda o Mínimo Existencial [online]. Disponível em: <https://spcbrasil.org.br/blog/lei-do-superendividamento> (Acessado em: 13 de janeiro de 2025).
- Sullivan, T. 2009. Consumer indebtedness and the withering of the American dream, *Pathways*. Winter 2009: 3-5 [online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/4b4n5pbw> (Acessado em: 30 de janeiro de 2025).
- Superior Tribunal de Justiça. 2022. Especialistas discutem causas e formas de controlar o superendividamento [online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdf8d6ma> (Acessado em: 27 de dezembro de 2024).

Sobre las autoras

Margareth Vetis Zaganelli: Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e professora titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professora visitante na Università degli studi di Milano - Bicocca (UNIMIB-1), na Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO), na Università degli studi Del Sannio (UNISANNIO), na Università degli studi 'Gabriele - D'Annunzio Chieti-Pescara (UNICH) e na Università degli studi di Foggia (UNIFOGGIA). Sofia Schorr Pereira: Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e bolsista de iniciação científica pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

URL estable documento/stable URL

OJS: <https://gigapp.org/ewp/index.php/GIGAPP-EWP/article/view/358>

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15319983>

El Grupo de Investigación en Gobierno, Administración y Políticas Públicas (GIGAPP) es una iniciativa impulsada por académicos, investigadores y profesores Iberoamericanos, cuyo principal propósito es contribuir al debate y la generación de nuevos conceptos, enfoques y marcos de análisis en las áreas de gobierno, gestión y políticas públicas, fomentando la creación de espacio de intercambio y colaboración permanente, y facilitando la construcción de redes y proyectos conjuntos sobre la base de actividades de docencia, investigación, asistencia técnica y extensión.

Las áreas de trabajo que constituyen los ejes principales del GIGAPP son:

1. Gobierno, instituciones y comportamiento político
2. Administración Pública
3. Políticas Públicas

Información de Contacto

Asociación GIGAPP.

ewp@gigapp.org